

damento nos arts. 143, inciso II, 260, § 5º, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.311/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessado: Leonia Carla Vieira Tenorio (022.360.084-90)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 10170/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.383/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jousiane de Sousa Leite (601.438.843-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Nome do Servidor no Formulário de Admissão, passando a constar Jousiane Leite Lima ao invés de Jousiane de Sousa Leite.

ACÓRDÃO Nº 10171/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em determinar a realização de diligência ao órgão de origem relacionada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.062/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Henry Henriques Maracajá Coutinho Filho (008.595.964-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar a realização de diligência ao órgão de origem, objetivando que o sr. Henry Henriques Maracajá Coutinho Filho encaminhe a este Tribunal as certidões de nascimento dos cônjuges, de casamento, comprovante de residência em comum e esclarecimentos quanto ao grau de parentesco da mãe do pensionista com a instituidora da pensão.

ACÓRDÃO Nº 10172/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, inciso I, "d" e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar do prazo inicialmente fixado, para o atendimento do subitem 1.7 do Acórdão 2.242/2017 - TCU - 1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-024.033/2013-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
- 1.1. Responsáveis: Benjamin Zymler (352.743.527-15); Fernando Luiz Souza da Eira (343.894.581-91); Guilherme Henrique de La Rocque Almeida (509.380.377-49); Sandro Grangeiro Leite (478.694.023-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.6. Representação legal:
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10173/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, fazendo-se a seguinte recomendação e adotando-se a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.875/2016-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
- 1.1. Responsáveis: Alan Paes Leme Arthou (330.597.217-34); Cesar Pinto Corrêa (296.430.587-00); Gilberto Max Roffe Hirschfeld (207.399.077-00); Guilherme Dionizio Alves (831.027.877-20); Newton de Almeida Costa Neto (730.452.847-87); Sydney dos Santos Neves (551.683.377-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria-geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino Com Propulsão Nuclear
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
- 1.6. Representação legal: Henrique Ferreira Costa e outros, representando Centro de Controle Interno da Marinha e Coordenadoria-geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino Com Propulsão Nuclear.
- 1.7. Recomendação: com amparo no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear que:
- 1.7.1. estabeleça ao menos um indicador de desempenho associado a cada um de seus objetivos estratégicos, como forma de permitir o monitoramento do alcance desses objetivos e proporcionar, no conjunto, a transparência quanto ao desempenho da organização;
- 1.7.2. aprimore os indicadores de desempenho relativos à transferência de tecnologia, com vistas a torna-los mais claros e objetivos, com foco nos aspectos essenciais do que pretende medir, e em número que favoreça a relação custo-benefício de mantê-los.
- 1.8. Medida: dar ciência desta deliberação à Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear.

ACÓRDÃO Nº 10174/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, fazer a seguinte determinação e adotar as seguintes medidas/recomendações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.867/2016-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
- 1.1. Responsáveis: Ney Zanella dos Santos (CPF: 270.089.167-87), Marco Antônio Calixto Pádua (CPF: 203.974.107-00), Marco Antônio Raupp (CPF: 076.608.801-44), Idevânio da Silva Costa (CPF: 794.129.981-04), Lorena Fonseca de Medeiros Ferreira (CPF: 716.206.991-68), Ari Matos Cardoso (CPF: 006.372.387-53), Eva Maria Cella Dal Chiavon (CPF: 400.606.759-34), Jaqueline Sales Gorroí (CPF: 290.263.648-22), Luciano Pagano Junior (CPF: 727.692.467-04), Agostinho Santos do Couto (CPF: 551.688.417-91) e Sérgio Roberto Fernandes dos Santos (CPF: 347.549.897-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
- 1.6. Representação legal: Henrique Ferreira Costa e outros, representando Centro de Controle Interno da Marinha e Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A..
- 1.7. Determinar, com respaldo no art. 250, II do Regimento Interno do TCU, à estatal que:
- 1.7.1. implemente e gere, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento dos empregados por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), em conformidade com o art. 9º do Decreto 2.028/1996;
- 1.7.2. estabeleça nos instrumentos convocatórios, projetos básicos e termos de referência das futuras contratações a utilização dos critérios de sustentabilidade ambiental, em atendimento da legislação correlata, sem prejuízo da apreciação pela assessoria jurídica da Entidade (Instrução Normativa 1/2010 e Portaria 2/2010, ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão);
- 1.8. Recomendar, com espeque no art. 250, III do Regimento Interno do TCU, à Amazul que implemente o controle de ponto dos servidores em sistemas de registros eletrônicos de frequência, em conformidade com a Portaria 1.510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego;
- 1.9. dar ciência, com fulcro no art. 9º, *caput* e parágrafo único, da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2011, à empresa das seguintes impropriedades:
- 1.9.1. ausência dos indicadores de desempenho associados ao planejamento estratégico organizacional, em desconformidade com os princípios da eficiência (Constituição Federal, art. 37, *caput*) e do interesse público (Lei 9.784/1999, art. 2º);
- 1.9.1.1. inobservância do princípio da segregação de funções mediante solicitações de aditamento contratual pelo agente a quem compete controlar os créditos, os recursos financeiros e os pagamentos da UJ, quando eventuais solicitações de aditamento contratual deveriam partir de manifestações formais do fiscal do contrato, com afronta ao princípio da moralidade (Constituição Federal, art. 37), jurisprudência deste Tribunal e Referencial Básico de Governança do TCU);

1.9.1.2. inexistência no PDTI do mapeamento, da análise e das formas de mitigação dos riscos associados à descontinuidade dos serviços ao término da vigência do contrato com a empresa fornecedora dos sistemas informatizados ERP Benner RH Recursos Humanos e ERP Benner ERP Corporativo, que afronta os princípios da transparência e eficiência (Constituição Federal, art. 37, *caput*);

1.9.2. com alicerce no art. 9º, *caput* e parágrafo único, da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2011, dar ciência à estatal e ao CCIMAR acerca da ausência, nas contas anuais, de dados e informações sobre reavaliação e gastos com manutenção dos imóveis da empresa, em desconformidade com orientações do Manual do Siafi;

1.9.3. com arrimo no art. 9º, *caput* e parágrafo único, da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2011, dar ciência ao CCIMAR sobre a inexistência, no rol de responsáveis da Amazul, dos endereços residenciais e eletrônicos dos agentes, assim como dos números dos atos administrativos que tornaram públicas as correspondentes nomeações/exonerações para as funções, em desconformidade com o disposto no art. 11 da IN TCU 63/2010;

1.9.4. determinar à estatal, com fundamento no art. 250, II do Regimento Interno do TCU, que informe, no próximo relatório de gestão, as medidas adotadas para o cumprimento deste acórdão;

1.9.5. dar ciência desta deliberação à Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A e ao Centro de Controle Interno da Marinha; e

1.9.6. encerrar e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 10175/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao responsável, dando-se ciência desta deliberação ao responsável, à Secretaria Nacional de Assistência Social e à Controladoria Geral da União em Minas Gerais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.045/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Afonso Messias Pereira dos Santos (003.487.436-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Formoso - MG
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10176/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 212 do Regimento Interno, bem como no art. 7º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.487/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araujo (332.887.713-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Morros - MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Medida: dar ciência desta deliberação à Sra. Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF 332.887.713-49-91, bem como à Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa Econômica Federal, sediada no SBS, quadra 4, lotes 03/04, Edifício Matriz I - 2º andar, CEP: 70.092-900, Brasília-DF.

ACÓRDÃO Nº 10177/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 8550/2017-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

a) onde se lê: "...3.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior - Abeas (37.114.485/0001-54); Fernando Antonio Souza Bemergui...";

leia-se: "...3.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior - Abeas (37.114.485/0001-54); Fernando Antonio Souza Bemergui...";

b) onde se lê: "...8.1. Sergio Luiz Tomaz (32471/OAB-DF), representando Fernando Antonio Souza Bemergui e Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior - Abeas...";

leia-se "...8.1. Sergio Luiz Tomaz (32471/OAB-DF), representando Fernando Antonio Souza Bemergui e Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior - Abeas...";

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017111300120